

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
DIREITO**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

MATHEUS JACOMETTI PALMEIRA

CARUARU

2018

MATHEUS JACOMETTI PALMEIRA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Centro Universitário Tabosa de Almeida -
ASCES/ UNITA, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Msc. Emerson de Assis

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O artigo tem como objetivo principal demonstrar os impactos da religião na regulamentação legislativa sobre o aborto, onde, com diversas variáveis, no sentido em que promove um grande abismo entre a vida social, ou seja, aquela do dia a dia, gerando cada vez mais demandas, e a necessidade burocrática do direito de regulamentar esse assunto, qual seja, o aborto. Ainda mais, ao tratar sobre o tema, uma breve abordagem sobre O Projeto de Lei 1.135 de 1991, apresentado no Congresso Nacional, mas que, por preceitos religiosos, sendo tão influentes na vida dos que tem o poder de voto, dificulta ainda mais o impasse já vivido. Através do método expositivo teórico, essa relação será mostrada, com o intuito de demonstrar a real necessidade e caminhos para que seja realizada a regulamentação desse importante tema para a sociedade.

Palavras-Chave: Religião. Aborto. Influência da religião.

ABSTRACT

The article has the central objective demonstrate a few impacts of the religion into the regulation of abortion, and the various variables, promote a great abyss between social life, that's generating more and more demands, and the bureaucratic needs of the rights to regulate this subject matter, which is, abortion. Further, in treating of the theme, a little approach of Brazilian Bill 1.135 of 1991, examined in the National Congress, but, because religion precepts, that's have a great influence in people who have the power to vote to rule the theme, put more difficult in this impasse. Through the method expository theoretical, this relation will be demonstrate, with the intent to demonstrate the real necessity and ways to solve this problem, that's very import to society.

Keywords: Religion. Abortion. Religion Influence.

SUMÁRIO

Introdução	06
1. Reflexão religiosa e filosófica sobre o aborto	07
2. Aspectos conceituais sobre o Aborto	09
3. Aborto no Brasil	11
3.1. Movimento feminista e o conflito dos direitos	13
4. Projeto de Lei 1.135/91	15
4.1. Aborto Anencéfalo	18
4.1.1. Aborto anencéfalo e a saúde da gestante	20
5. Breve relato sobre o Princípio da Proporcionalidade	22
Considerações finais	23
Referencias	24

INTRODUÇÃO

Tratar sobre o tema aborto quando ligado à regulamentação do mesmo dentro de um ordenamento jurídico é bastante complexo, pois, surge um elemento a mais nessa discussão e é ele que traz as mais diversas variáveis dentro desse contexto, trata-se da religião. Pois é fato que a mesma deve ser identificada como transformadora do caráter humano, e se atendo a preceitos das quais a prática abortiva não se enquadra, muito pelo contrário, vai de encontro a eles. Sendo assim, é importante salientar que dentro desse contexto existem muitas perspectivas que influenciam no tema proposto, pois é fato que a religião mexe de forma indireta, ora, se a religião causa transformação na vida daqueles que possuem o poder de regulamentar legalmente o assunto, e a partir do momento que esses homens e mulheres vivem suas vidas pautadas em preceitos que vão de encontro as essas práticas, fica muito fácil identificar que existe uma influencia indireta nesse enredo.

Sendo assim, uma discussão sobre essa correlação entre esses dois elementos é o objetivo geral, sendo a mesma de extrema importância pra entender até que ponto pode ser bom ou não que esses elementos estejam presentes, principalmente em se tratando de uma demanda advinda da sociedade e da busca incessante do direito em adequar normativamente práticas que decorrem de um contexto social, fazendo também uma distinção entre a laicidade do Estado ou não nesse meio.

Um método expositivo teórico será utilizado para levantar argumentos contra e a favor da prática abortiva. No primeiro tópico serão tratados de aspectos religiosos e filosóficos onde, a utilização de pensadores sobre o tema traz uma reflexão histórica sobre a correlação entre a religião e o aborto numa perspectiva filosófica.

No segundo tópico, uma abordagem da etimologia e de alguns conceitos ligados diretamente à palavra aborto e ao ato de abortar.

No terceiro tópico, adentra no âmbito brasileiro, discutindo de forma sucinta um pouco sobre a situação dentro do país, além do movimento feminista e uma guerra entre dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

No quarto tópico, a visão do assunto no âmbito jurídico, trazendo o Projeto de Lei e algumas variáveis dentro deste.

E por fim, no quarto tópico, considerações finais sobre o tema proposto, trazendo ainda à tona, um princípio pouco explorado, que poderia servir como caminho para resolução do conflito.

1. Reflexão Religiosa e Filosófica sobre o Aborto

Dentro de uma perspectiva filosófica, o tema em si trás consigo muitas diretrizes, em que fica bastante intensa a reflexão, já que, em se tratando de uma área bastante flexível, ou seja, sem uma verdade absoluta, fica claro que há diversas ramificações de pensamentos a respeito do tema aborto, e não só isso, vários pensadores, filósofos e escritores, quando adeptos a uma religião, dissertam o tema levando em consideração seus preceitos pré-existentes, das quais, tomam um amplo e significativo espaço em suas respectivas redações, pois, é fato que a religião trabalha, por base, no caráter do ser humano, e, sendo assim, é modificado, ou melhor dizendo, modelado por aquilo que passa a acreditar. No livro *Curso de Filosofia de Direito*, Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2015, p.216) revela que:

A liberdade de agir do cristão reside no fato de que, conhecendo a Palavra Revelada, não precisa de outra crença senão a crença no ensinamento de Jesus para governar-se a si próprio. Assim, não se ilude com as tentações do que é transitório, não age de modo a desgostar o outro, guia-se e pauta-se de acordo com o que pode fazer para melhorar sua condição pessoal e a de seu semelhante, vive na carne tendo em vista o que é do espírito [...].

Essa passagem citada demonstra com clareza que a religião, mais especificamente retratada acima, a Cristã, tem como preceito básico, o ensinamento de Jesus Cristo como verdade absoluta. Há ainda, aqueles que acreditam que a Bíblia é um manual de fé e prática, na qual consistem todos os deveres dos que se denominam discípulos de Cristo.

Com isso, fica mais prático entender o panorama em que se enquadra a religião e seu forte agir na vida e no caráter do ser humano.

O tema em questão torna-se tão complexo que até mesmo dentro da Igreja Católica existem divergências de pensamentos, pois, além da evolução conceitual e histórica do aborto, as mudanças dentro da própria instituição que ocorre de tempos em tempos, como por exemplo, a escolha de um novo papa, onde têm-se uma nova mentalidade e até mesmo uma postura, revela o caráter flexível sobre o tema, pois enquanto um acredita que o aborto é algo normal e permitido, outro por sua vez vê o ato como algo que atenta aos princípios bíblicos, e isso é provado quando, pelo desenvolvimento durante os séculos, a partir da expansão do Cristianismo, sofreram então várias oscilações. (ROSADO-NUNES, 2012)

Esse contexto histórico tem forte peso dentro do tema do aborto, pois por diversos anos, a mistura de pensamentos e descobertas no campo da medicina, faz com que diversas teorias sejam levantadas, criadas e até mesmo difundidas dentro da sociedade, contrariando ainda mais aquilo que já está no posicionamento da Igreja Católica, conforme demonstra Maria José Rosado-Nunes, em sua obra *O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas* (2012), onde declara:

A prática do aborto direto é condenada em razão de provocar a morte de um ser humano considerado inocente, o que constitui uma situação de tríplice injustiça: contra a soberania de Deus, único Senhor da vida; contra o próximo, que é privado do direito de existir como pessoa; e contra a sociedade, que perde um de seus membros. A inocência presumida do nascituro vem do fato de ser ele incapaz de ato moral. Considera-se, além disso, sua situação de ser indefeso incapaz de proteger-se de uma agressão.

Edgar Roberto Kirchof (2003), ao tratar sobre o tema, aborda uma teoria, o *hilemorfismo*, que fora produzida inicialmente por Aristóteles e em seguida também trabalhada pela Filosofia Escolástica, onde, em uma das suas premissas, a alma concede, ao ser vivo, sua forma, ao passo que o corpo, sua matéria.

Essa mesma teoria, conceitua o aborto, para determina-lo como um ato correto ou não a análise deste como sendo um ato condenável em termos morais, e para isso, só poderia haver aborto, quando houver embrião, e, tratando sobre isso, Mario Antônio Sanches, José Odair Vieira e Evandro Arlindo Melo (2013), complementam que, levando em consideração os estágios gestacionais, somente para ser considerado embrião, teria que ter atingido 40 dias sendo este do sexo masculino e 80 dias para o sexo feminino, divergindo disso, não se pode falar sobre o aborto como um mal moralmente condenável se for realizado antes destes prazos.

Com o passar dos anos e com o avanço da medicina, o que trouxe bastante impacto para o tema proposto, diversas teorias, foram sendo esquecidas, ou mesmo se tornando abstratas, sem substancias, pois, à medida que houve a evolução da pesquisa medicinal, observou-se que muitos dos pensamentos difundidos no passado, se tornaram obsoletos, pois estavam equivocados, e, em se tratando disso, Madalena Ramirez Sapucaia (1999), entende que a vida se dá a partir do momento em que há o início da atividade cerebral, fato que, em regra, ocorre na 8ª semana de gestação, conforme afirma:

Alguns biólogos não reconhecem o caráter humano do embrião até o 14º dia da concepção, que é o final da implantação e formação dos tecidos placentários, nutritivos e protetores. Para eles, só quando este sistema de 'suporte' está estabelecido, inicia-se a chamada 'linha primitiva', é que se teria o desenvolvimento individual do embrião. Para outros biólogos, o caráter humano se daria ainda mais tarde, no início da vida cerebral, que é a partir da 8ª semana de gestação. E terminaria com a morte cerebral. (SAPUCAIA, 1999, p. 88).

Com isso fica bastante visível que, conforme existem novas pesquisas sendo realizadas, novas descobertas acontecendo, existe um vasto espaço sendo criado, pois, a cada vez que algum evento novo é visualizado, o conceito, a forma de ver e pensar sobre o aborto ou o ato abortivo torna-se substancialmente alterado.

2. Aspectos conceituais e etimológicos sobre o aborto

No dicionário Aurélio (2013), o ato de abortar é eliminar prematuramente do útero produto da concepção e sendo assim, a definição etimológica da palavra, segundo informado, não faz menção ao tempo ao qual o embrião estava no seu período gestacional, isso faz menção que não é plausível discutir sobre o tempo, todavia o ato, já que o prazo normal para o nascimento do feto é de 36 semanas, aproximadamente, ou como popularmente é falado, o período de 09 meses.

Tomando essa ideia como base, torna-se bastante visível um conceito utilizado, que tem como base o fato do nascituro ter condições de vitalidade, e abordando isso, Gilberto Gomes Ribeiro (2012), faz referencia a um dado da

Organização Mundial da Saúde (OMS), onde classifica que o aborto de fato ocorre quando há interrupção da gestação antes de 20 a 22 semanas ou quando o nascituro possui peso inferior a 500 gramas.

Dessa feita, quando enquadrado nesses requisitos citados, o feto não possui condições mínimas para se desenvolver fora do útero materno, o que desclassifica o nascimento prematuro, tornando-se assim, um ato abortivo e, ao tratar sobre o aborto, Ronald Dworkin (2003, p. 35), traz o conceito de “[...] matar deliberadamente o embrião humano em formação [...]”, sendo assim, usando como premissa, o conceito de Dworkin está apregoado no Código Penal Brasileiro de 1940, mais especificamente no seu Artigo 124, dando ao ato, um cunho criminal, todavia, vale lembrar que o ano de promulgação do Código é 1940, onde a sociedade brasileira era bem diferente.

Sobre isso, Maria Berenice Dias (2010) relata que era uma época em que a sociedade estava de tal modo condicionada a preceitos conservadores de origem religiosa, que outra não poderia ter sido a escolha do legislador. Ainda assim, entre a vida da mãe e a do feto, a lei prioriza a vida da mãe, ao admitir a interrupção da gestação que coloca a sobrevivência da genitora em risco.

O conceito do tema em questão pode ser visto de acordo com o tempo histórico em que o mesmo é dado, pois, como já visto, em tempos passados, como na Grécia Antiga, o que se observava era o período gestativo da genitora, já em tempos mais modernos, temos uma visão mais humanística sobre o tema, onde no próprio texto normativo contém possibilidade de ser realizado o aborto sem ser recebido como crime, conforme delimita o Art. 128 do Código Penal Brasileiro, o que será discutido posteriormente, todavia, o que vale salientar é a forma como o conceito do aborto se torna flexibilizado no decorrer da história, deixando de ser um tema intocável e taxativo, e tornando-se um tema bastante discutido nos tempos mais atuais, pois até hoje a colocação da vida humana dentro da moldura do sagrado é útil para a religião, porque tende a manter a posição da vida sob um pedestal inalcançável (LUHMANN, 2000 *apud* BARCHUR, 2011).

3. Aborto no Brasil

No âmbito nacional, a primeira aparição de legislação restritiva de direitos no que diz respeito às práticas abortivas, ocorreu no Código Criminal do Império, em 1830, especificamente em seus artigos 199 e 200, *in verbis*:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. (BRASIL, 1830)

Sendo assim, fica claro perceber que desde muitas décadas atrás, já se havia o pensamento em regulamentar um ato que obviamente já ocorria de forma demasiada, e isso permaneceu no Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, mais especificamente em seus Artigos 124 ao Artigo 126, e no Art. 127, sua forma qualificada. Sendo que o CPB pauta-se no 5º Artigo Constitucional Brasileiro, onde, este, define como direito fundamental o *Direito a Vida*, sendo assim, toda legislação infraconstitucional deve ter como premissa o mantimento desse direito dentro de seus princípios, por isso tem-se como crime o ato de praticar o aborto, pois o bem jurídico tutelado é a vida humana, e o sujeito ativo é, de acordo com o Art. 124 do CTB a própria mulher gestante, pois, para que se configure o abortamento, a gravidez, deverá ser normal. A interrupção da gravidez extra-uterina (no ovário, fímbria, trompas ou na parede uterina) ou a gravidez molar (formação degenerativa do ovário fecundado) não configuram o aborto, uma vez que o produto da concepção não atinge vida própria. (COSTA JUNIOR, 2013).

Já o Artigo 125 do Código Penal Brasileiro em seu “Caput” ressalva: “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante.” Nesse caso vale salientar que trata-se aqui da hipótese do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, todavia existe uma vertente que traz consigo uma forma diversa do pensamento do legislador pois a mulher não permanece inerte, pois exercita os movimentos necessários e se coloca em posição ginecológica. Cumpre lembrar que o consentimento da mulher é parte integrante do tipo. Uma vez que a gestante não possui disponibilidade sobre a vida do feto, torna-se sem efeito sua autorização, mesmo expressa, o que funciona apenas para uma adequação típica

menos severa do que em relação ao terceiro, o artigo 126 e não para uma forma mais grave, o artigo 125. (COSTA JUNIOR, 2013).

E por fim o artigo 126, onde relata a provocação do aborto com o consentimento da gestante é um dos pontos mais discutidos, pois é fato que existem gestantes que o buscam. Vale salientar que não é possível existir co-autoria, mas somente participação no auto-aborto. O terceiro que realiza aborto consentido pela gestante é autor do delito previsto no artigo 126. (COSTA JUNIOR, 2013).

A distinção reside no fato do partícipe que induz, instiga ou auxilia a própria gestante a realizar o aborto em si mesma ou a consentir que outrem o faça, respondendo pela participação no delito do artigo 124; porém, se concorre de qualquer modo para a provocação do aborto por terceira pessoa, responderá como partícipe do crime do artigo 126 do Código Penal. (PRADO, 2013).

Com essa legislação promulgada e específica sobre o tema, começou-se uma busca desenfreada pelo ato de forma clandestina, onde, em conjunto com estigma social, dificultou em muito os estudos referentes ao assunto, pois, para aquelas que praticam o ato de forma ilegal, o segredo é o seu maior aliado, e isso faz com que cada vez torne-se mais difícil a percepção da necessidade de uma legislação mais específica e detalhada nesse sentido, pois a maior parte dos estudos que podem revelar a magnitude da prática acaba estando mais presente em pequenos recortes ou em abordagens de forma indireta, conforme conceitua Débora Diniz e Marcelo Medeiros (2010), onde demonstra que, primeira estimativa nacional baseada em método direto de apuração sobre o assunto aponta que, ao completar quarenta anos, 22% das brasileiras já terá se submetido voluntariamente a um aborto.

Sendo assim, diante das dificuldades na realização de estudos específicos que delimitam e enquadram o problema em si, torna-se ainda mais difícil a discussão ou mesmo a problematização por autores que buscam demonstrar uma realidade brasileira, de forma mais substancial, pois não trata-se de uma forma de cultura secreta, pois, pela diversidade que existe no território nacional, o que há é uma cultura feminina clandestina, onde, apesar da restrição legal, é um conhecimento transferido entre gerações, o que prova a ineficácia da criminalização, além do fato que os índices de condenação criminal por esse tipo de ato é insignificativa, conforme aponta Daniel Sarmiento (2014).

3.1. Movimento feminista e o conflito dos direitos

Não se pode falar sobre o aborto e deixar de citar um pouco sobre os movimentos feministas no Brasil, pois é fato que houve e ainda há uma pressão, uma voz, vinda de várias mulheres que lutam para terem seus direitos.

Marlisse Matos e Clarisse Paradis (2012) citado por André Freire Azevedo (2017), traz uma classificação ao movimento feminista em dois diferentes momentos, onde o primeiro está atrelado ao singular, ou seja, numa guerra contra a ditadura militar, buscando uma forte reivindicação pela autonomia, já em um segundo momento a busca é pelo poder, pelo seu espaço na coletividade, nas instituições, com criação de políticas públicas visando a implementação da participação da mulher dentro do contexto social e político, em suma, a mulher deixa de apenas querer ter autonomia singular, e passa a buscar a autonomia social, podendo participar das tomadas de decisões que influenciam não só na sua classe mas em toda uma sociedade.

Com isso, começaram a existir classes dentro do próprio movimento feminista, onde havia distinção de cor, etnia e opção sexual, porém, apesar dos encaixos aparentes, a heterogeneidade e a conflitualidade interna do campo feminista, a luta pela descriminalização do aborto é hoje uma pauta unânime do movimento. (MAYORGA; MAGALHÃES, 2013).

Obviamente, pela pauta uma do movimento feminista, a busca pela descriminalização do aborto surte efeito, efeitos esses que começam a gerar ideias para fomentar projetos de lei visando abranger esse direito, pois a maior dificuldade até então é a resolução do conflito estabelecido entre dois grandes direitos fundamentais, sendo um o direito à vida, consubstanciado no artigo 5º “caput”, da Constituição Federal de 1988 e o outro o direito a dignidade da pessoa humana, também previsto na CF/88 no seu artigo 1º, no inciso III, trazendo abrangência para o discurso de ambos os lados, tanto visando à existência do nascituro, presente na Carta Magna, como também a dignidade da mulher gestante, também defendido e abrangido pela Constituição, e com isso, chegou-se a ser apresentado, seis projetos seguidos para alteração da lei, visando ampliar os permissivos legais ou mesmo descriminalizar o aborto. (ROCHA, 2013).

Nesse sentido, Débora Diniz e Marcos de Almeida, em sua obra *Bioética e Aborto* (2012), trazem uma dimensão ao problema:

Sustentar a ideia de que o feto é pessoa humana desde a fecundação é transferir para o feto os direitos e conquistas sociais considerados restritos aos seres humanos, em detrimento dos outros animais. O principal direito – e o mais alardeado pelos oponentes da questão do aborto – é o direito à vida. Todas as implicações jurídicas e antropológicas do status de pessoa humana seriam, com isso, reconhecidas no feto. E, para os mais extremistas, sendo o feto uma pessoa humana torna-se impossível qualquer dispositivo legal que permita o aborto. (DINIZ; ALMEIDA, 2012, p. 25).

Em outro momento, os autores ainda trazem uma outra perspectiva sobre o assunto:

Já a segunda idéia, a de que o feto é uma pessoa humana em potencial, tem ainda maior número de defensores do que a que concede o status de pessoa ao feto desde a fecundação. A teoria da potencialidade sugere que o feto humano representa a possibilidade de uma pessoa humana e, portanto, não pode ser eliminado. Para os representantes da teoria da potencialidade, de feto para pessoa humana completa é apenas uma questão de tempo e, é claro, de evolução. Assim, em nome da futura transformação do feto em criança, sendo o grande marco o nascimento, o aborto não pode ser permitido. Tanto para os defensores da teoria da potencialidade quanto para os defensores da idéia de que o feto é já pessoa humana desde a fecundação, o aborto possui o significado moral e jurídico de um assassinato — e é desta maneira que seus expoentes se referem à prática. (DINIZ; ALMEIDA, 2012, p. 26).

E, após esse posicionamento, tendo em vista toda a prática, os autores discorrem em suas conclusões que, apesar de bastante difundido, o problema da moralidade do aborto é histórica e contextualmente localizado e qualquer tentativa de solucioná-lo tem que levar em consideração a diversidade moral e cultural das populações atingidas. Como pode ser constatado, seja pela diversidade legal acerca da temática quanto pela multiplicidade argumentativa do debate bioético, o aborto é uma das questões paradigmáticas da bioética exatamente porque nele reside a essência trágica dos dilemas morais que, por sua vez, são o nó conflitivo da Bioética. Para certos dilemas morais não existem soluções imediatas. (DINIZ & ALMEIDA, 2012, p. 26).

Sendo assim percebe-se a gravidade do problema, que foge dos padrões normais de solução de conflitos, trazendo consigo um âmbito abrangente que

interfere diretamente no seio da sociedade, em seus preceitos, costumes e até mesmo valores e princípios.

4. Projeto de Lei 1.135/1991

O Projeto de Lei 1.135 de 1991, o qual teve como autores os deputados Eduardo Jorge (PT/SP) e Sandra Starling (PT/MG), sendo o relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família o deputado Jorge Tadeu Mudalen (BRASIL, 2007), filiado ao partido dos Democratas pelo estado de São Paulo, tem como principal objetivo revogar o Art. 124 do CTB, para que a mulheres gestantes pudessem dispor do direito de decidir livremente pela interrupção ou não do período gestacional, tendo como fundamentos básicos utilizados pelos deputados:

a) a mulher é senhora de seu corpo e tem por direito determinar suas práticas sexuais e reprodutivas; negar-lhe essa liberdade é atentar contra sua dignidade e liberdade que a Constituição Federal protege; b) a descriminalização do aborto tem papel importante na diminuição do número de mortes maternas; c) o aborto seria capaz de diminuir problemas sociais e econômicos, como a pobreza e a violência; d) o aborto é um fato presente na sociedade brasileira, o qual não é combatido eficazmente pelos dispositivos penais e a repressão estatal; e) a criminalização do aborto estigmatiza a mulher que o pratica; f) discussões morais sem convergência na sociedade, lastreadas em convicções filosóficas profundas, não podem ser resolvidas de modo arbitrário por um dos grupos, mesmo que majoritariamente predominante; neste caso, a definição do impasse moral cabe ao indivíduo, mais capaz de sanar a dúvida em seu caso concreto.(CAMARA DOS DEPUTADOS, 1991)

No decorrer disso, o relator desfaz seu voto, tendo dito:

Embora sejam argumentos incontestáveis, não sou levado naturalmente a concluir pela liberalização do aborto. De fato, vou no sentido contrário, e para isso baseio-me em duas perspectivas. Em primeiro lugar, a mulher que pratica o aborto, quando desvalida e desassistida, necessita de apoio, e esse apoio não tem sentido se oferecido apenas no momento final de um longo processo todo errático. Aqui novamente voltamos à necessidade de políticas públicas. Creio inadequado eleger aspectos pontuais como soluções para problemas complexos. A ação governamental deve ser vista por uma perspectiva integral, de articulação de muitas ações com vistas a interferir de forma adequada e eficiente na realidade social. O outro argumento no qual me sustento é a ideia que o ordenamento jurídico deve ser um guia para a ação da sociedade. As leis são diretrizes, e embora façam frente a situações prementes no curto-prazo e

angustiantes na labuta cotidiana, consistem em um “contrato social”, um plano de desenvolvimento a ser buscado diuturnamente mas que pode apenas dar seus frutos após um processo de desenvolvimento muitas vezes lento. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 1991)

Vê-se então a postura que o relator do voto toma ao citar dois aspectos bastante razoáveis para sua decisão, sendo eles, o acompanhamento das gestantes nesse período, até por que fica caracterizado a falta de políticas públicas, segundo ele, que tornam o processo antes da efetivação da prática mais tênue, e em segundo plano, o argumento utilizado foi o ordenamento jurídico como único e uno, sendo a norma imposta a toda e qualquer pessoa que esteja em plenas faculdades de se enquadrar a esta, e corroborando sua fala, o deputado relator, usa como base leis infraconstitucionais que corroboram aquilo pelo qual já é seu posicionamento, conforme relata:

Tomo aqui o exemplo de duas leis fundamentais para nossa discussão, as quais a um tempo são tanto um norte a ser seguido pela sociedade brasileira quanto já trazem concretos os elementos de política pública que se deve adotar. Especificamente são as Leis nº 9.263, de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, e a nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição 11 Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 1991).

Sendo assim, fica clara a postura do relator, o deputado Jorge Tadeu Mudalen (BRASIL, 2007), em seu voto, sendo o mesmo contrario à prática do aborto e fundamentando o seu posicionamento em legislação infraconstitucional a respeito da pratica do aborto.

Todavia, o que vale salientar é que esse voto foi dado no ano de 2007, mas desde 1999 já existiam outros Projetos de Lei (PL), que foram encaminhados ao Congresso, como por exemplo, o PL 60/1999 que trata de atendimento nos hospitais em casos de violência sexual, ou seja, em casos de estupro, é possível a realização de procedimento de abortamento caso seja advindo de violência ou crimes cometidos, como também, um Projeto de Lei mais recente, o PL 882/2015, a favor

da legalização do aborto, feito pelo deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) (2015), que propõe a livre escolha da gestante em continuar ou não com a gravidez, conforme determina o Art. 4º, onde diz: “O direito à maternidade voluntária e livremente decidida é plenamente reconhecido.” (BRASIL, 2015) Sendo assim, fica explícito a tentativa de legalizar o aborto no território nacional.

Já do outro lado desse jogo político-ideológico, tem-se o PL 5069/2013, de autoria do ex-deputado Eduardo Cunha, que versa sobre uma tentativa de acrescentar um novo artigo ao CTB. O Artigo 127-A, traria um cunho mais rigoroso aos que anunciar processo de aborto ou auxiliar a gestante na forma como realizar a prática abortiva, conforme argumenta o autor:

A legislação vigente considera o anúncio de meio abortivo como simples contravenção, o que leva a não ser priorizada a atuação a respeito por parte dos órgãos policiais, apesar do intenso tráfico ilícito que pode mesmo ser verificado pela Internet. Por outro lado, a lei não prevê penas 2 específicas para quem induz a gestante à prática do aborto, mesmo quando se trata de menor. O preenchimento destas lacunas do sistema jurídico sobreleva-se em importância em face das circunstâncias já expostas. (BRASIL, 2013)

Decisões sobre o tema foram dadas por diversas vezes também, e como um de maiores pesos temos o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no *Habeas Corpus* 124.306, pelo voto do ministro Luís Roberto Barroso (2016), em caso onde solicitou a prisão preventiva no caso de prática de aborto, conforme relata:

O bem jurídico protegido (a vida potencial do feto) é “evidentemente relevante”, mas a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade. Entre os bens jurídicos violados, apontou a autonomia da mulher, o direito à integridade física e psíquica, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a igualdade de gênero – além da discriminação social e o impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres pobres. (BRASIL, 2016).

Dessa feita, abre-se espaço para uma possível mudança no cenário que está sendo vivenciado na história, onde, em diversas mudanças na sociedade tem tido forte impacto, principalmente no âmbito do judiciário, sendo esse o primeiro passo para uma possível mudança de visão quanto à criminalização do aborto.

4.1. Aborto anencéfalo

O caso aprofundado e mais limitado como o caso do aborto anencéfalo, é bastante interessante, e sua discussão de extrema importância, pois é uma variável dentro do ordenamento jurídico, pois, o fenômeno que ocorre é o feto ser desenvolvido dentro do útero materno sem o processo evolutivo dos órgãos que compõem o sistema central nervoso, retirando assim, quaisquer possibilidades de sobrevivência do nascituro. Em suma, não há desenvolvimento de cérebro e isso é diagnosticado enquanto a criança ainda está na barriga da genitora e até o fim do primeiro trimestre de gravidez já se pode identificar essa má formação congênita, e nesse sentido, os autores Daniel Sarmento e Flávia Piovesan, em sua obra *Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos* (2009), trazem uma definição mais plausível sobre o tema, revelando esse entendimento, conforme relatam:

Anencefalia é um defeito no tubo neural (uma desordem envolvendo um desenvolvimento incompleto do cérebro, medula, e/ou suas coberturas protetivas). O tubo neural é uma estreita camada protetora que se forma e fecha entre a 3ª e 4ª semanas de gravidez para formar o cérebro e a medula do embrião. A anencefalia ocorre quando a parte de trás da cabeça (onde se localiza o tubo neural) falha ao se formar, resultando na ausência da maior porção do cérebro, crânio e couro cabeludo. Fetos com esta disfunção nascem sem testa (a parte da frente do cérebro) e sem um cerebрум (a área do cérebro responsável pelo pensamento e pela coordenação). A parte remanescente do cérebro é sempre exposta, ou seja, não protegida ou coberta por ossos ou pele. A criança é comumente cega, surda, inconsciente, e incapaz de sentir dor. Embora alguns indivíduos com anencefalia talvez venham a nascer com um tronco rudimentar de cérebro, a falta de um cerebрум em funcionamento permanente deixa fora de alcance qualquer ganho de consciência. Ações de reflexo tais como a respiração, audição ou tato podem talvez se manifestar. A causa da anencefalia é desconhecida. Embora se acredite que a dieta da gestante e a ingestão de vitaminas possam caracterizar uma resposta, cientistas acreditam que há muitos fatores envolvidos. (SARMENTO, 2009. p.114).

Neste sentido:

Receber a notícia de que o feto gerado em seu ventre sofre de má-formação cerebral irreversível, que não tem nenhuma chance de

sobrevivência, sem dúvida é um momento de incomensurável sofrimento para a mulher. O caso da gravidez de feto anencefálico guarda peculiaridades dramáticas, inexistentes no caso de uma gestação de feto viável, pois pode representar a dor de receber a triste notícia sobre a anomalia fetal, numa fase em que a gestante poderia estar fazendo planos sobre o nascimento do feto que só então saberá: não vai viver. Difícil também é imaginar o instante em que essa mulher, após ter esperado por nove meses um bebê, tiver que voltar para casa sem seu filho. Mais triste ainda será o fato de ter que lhe dar um nome e sobrenome, apenas para constar do túmulo e do registro funerário de um ser que, paradoxalmente, chegou apenas a existir por alguns breves instantes após o parto. (FERNANDES, 2012. pp. 137-138).

Alberto Franco (2010) também é favorável a esse procedimento, no sentido em que defende a prática do aborto nos casos de anencefalia e traz à tona também a questão dos princípios envolvidos, conforme relata:

A vida do nasciturus é um bem jurídico protegido pelo art. 5º da Magna Carta, mas isto não significa que tal bem jurídico não possa entrar em conflito com “direitos relativos a valores constitucionais, como a vida e a dignidade da mulher”. Estes conflitos não podem ser considerados a partir da perspectiva dos direitos da mulher ou da proteção da vida do nasciturus. Na medida em que nenhum desses bens pode afirmar-se com caráter absoluto, impõe-se a sua ponderação e harmonização. Bem por isso, em situações, singulares ou excepcionais, rigorosamente delimitadas, mostra-se perfeitamente adequado do ponto de vista do respeito constitucional do direito à vida, a não-punibilidade do aborto com a exclusão da proteção penal do embrião ou feto. (FRANCO, 2010, p. 89-90)

Todavia, Maria Helena Diniz (2011), traz ao contexto um questionamento mais aprofundado sobre o ato nessas circunstâncias, conforme relata:

[...] Seria possível ainda alegar que o prosseguimento da gravidez de feto anencéfalo poderia causar dano à higidez psíquica da gestante, situação que tornaria o aborto necessário? Parece-nos que não, uma vez que a vida da mãe não está em jogo, embora, em certos casos, sua saúde física ou mental possa abalar-se. Assim sendo, seria legítimo sacrificar alguém, mediante antecipação ou interrupção terapêutica do parto ou da gestação com o escopo de beneficiar outrem, camuflando um aborto de feto portador de anencefalia ou de alguma malformação genética (interrupção seletiva da gestação). (...) (DINIZ, 2011. p. 51).

Dessa feita, o maior questionamento que se pode fazer é como deve proceder a gestante ao ter o diagnóstico que o ser que ela está carregando nunca irá se desenvolver, e isso se equipara o sofrimento psíquico à própria tortura psicológica: A

convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. (BARROSO, 2013).

Pensando dentro dessa perspectiva, o STF já decidiu casos em que houve a permissão para que a gestante realizasse o aborto de feto anencéfalo, conforme o julgamento da ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) 54, no dia 13 de abril de 2012, concedendo assim que em casos onde o diagnóstico é claro a esse respeito, pudesse ocorrer o aborto sem ser imputável de crime conforme o CPB, segundo cita o ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2012), na conclusão do seu voto:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro.

Concluindo assim seu pensamento no que diz respeito ao caso em questão.

4.1.1. Aborto anencéfalo e a Saúde da Gestante

Ao tratar sobre o aborto quando a saúde da gestante é colocada em risco, o que entra em jogo é o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, por diversas vezes, o feto pode trazer riscos à saúde da genitora, principalmente em se tratando de um feto que não está desenvolvendo-se ou se desenvolve de forma errada, trazendo sérios problemas, conforme relata Maíra Costa Fernandes (2009):

A vida da gestante também corre sérios riscos, já que, não raras vezes, o feto morre ainda dentro do corpo da mulher caso em que o atendimento médico deve ser de maior urgência. Ademais, elevados são os riscos de hemorragia deslocamento prematuro de placenta, entre outras complicações. Uma vez diagnosticada a referida anomalia, não há nada que se possa fazer para reverter o quadro fetal. Nem todo o avanço da Medicina e da Ciência, nem mesmo o enorme sacrifício suportado pela gestante poderão alternar o dramático fim destinado ao anencéfalo. (FERNANDES, 2009. p. 139)

Com propriedade, Maíra Costa Fernandes acredita que o Estado deveria autorizar a antecipação do parto nestas ocasiões. A autora afirma, ainda, que o ente

estatal deveria colocar este tipo de procedimento a disposição da rede pública hospitalar, uma vez que a ocorrência de gravidez de feto anencéfalo atinge muitas mulheres pobres, possivelmente em virtude da carência nutricional que as acomete. Neste ponto, outro problema decorrente desta situação reside no fato de algumas gestantes optarem pelo aborto clandestino, de modo a evitar o acesso ao Judiciário para pleitear a interrupção da gestação pelo caminho legal, já que recorrer às vias judiciais representaria mais um processo doloroso. Entre os principais problemas decorrentes deste tipo de abortamento, destacam-se a perfuração do útero, hemorragia e infecção, que podem acarretar diferentes graus de morbidade, sequelas permanentes e até mesmo a morte. (FERNANDES, 2009).

Desta forma, cumpre ver o tema em debate como um problema de saúde pública, a ser discutido pela sociedade e pelo Poder Público em conjunto, na busca de uma medida eficaz que não entre em conflito com os princípios constitucionais ora postos em questão.

A ADPF 54 (2013), conforme citada anteriormente, regulamentou também essa questão, em um só enredo englobou todos esses aspectos, e hoje já se há um entendimento mais claro a respeito do tema, conforme relata:

Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura. (BRASIL, 2013).

Dessa feita, fica claro o papel do Estado ao dispor sobre tal assunto, não impedindo que a gestante possa assim interromper o período gestacional sabendo que o fim será o mesmo, pois a medicina ainda não avançou ao ponto de poder reverter esse quadro, e mesmo que um dia chegue a fazê-lo, o caminho será longo e

levará anos para que isso ocorra, então é necessário que haja essa regulamentação para as demandas presentes da sociedade, e o Ministro Gilmar Mendes (2012), completa dizendo:

Se alguns setores da sociedade reputam moralmente reprovável a antecipação terapêutica da gravidez de fetos anencéfalos, lembrem-se de que essa crença não pode conduzir à incriminação de eventual conduta das mulheres que optarem em não levar a gravidez a termo. O Estado brasileiro é laico e ações de cunho meramente imorais não merecem a glosa do Direito Penal. (BRASIL, 2012. p. 79).

Sendo assim, o fato é que o princípio é imprescindível e utilizado como força maior para a decisão colocando como opção para a gestante interromper, por livre e espontânea vontade seu período gestacional conforme seu querer.

5. Breve relato sobre o princípio da proporcionalidade

Ao tratar sobre o princípio da proporcionalidade, dentro do tema proposto, fica evidente a importância deste ao quadro em que se está demonstrado, pois, apesar de existir um grande conflito, não apenas ético, moral e religioso, este, adentra no campo jurídico, fazendo com que haja um choque entre dois grandes direitos, conforme já demonstrado. Todavia, tomando por base o que dispõe Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2014), no seu livro “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”, pode-se perceber a utilidade do princípio, pois este demonstra três grandes vertentes.

Sendo estas: A adequação, onde implica diretamente em alcançar de forma útil o fim almejado, a exigibilidade que tem como base um meio mais brando, ou seja, mais suave, que não coloque em risco a segurança jurídica de nenhum dos dois princípios e seus valores assegurados na Constituição e por fim a proporcionalidade em sentido estrito, onde, pela forma mais vantajosa, busque-se garantir a prevalência do princípio que já esteja se sobressaindo aos demais, sem que estes últimos percam suas garantias e sejam desvalorizados. (RIZATTO NUNES, 2014).

Com isso é possível assegurar uma abordagem pacífica, sem a violação total dos princípios que estão sendo fortemente bombardeados dos diversos lados e assim assegurar a segurança jurídica que o direito tanto almeja.

Considerações finais

Diante do exposto, fica claro que ainda existe um largo espaço entre o conceito de aborto absorvido pela sociedade que tem em si uma forte influencia religiosa e a regulamentação do mesmo no âmbito jurídico, dessa feita, ainda há que se falar em um futuro imprevisível, mas que mostra que haverá mudanças quanto a isso, pois o fato é que, apesar de haver a proibição legislativa, diversos abortos clandestinos são realizados dia após dia no país. Pois além da polêmica geral acerca da possibilidade ou não da legalização do aborto em qualquer circunstância, o que se vivencia hoje no Brasil é a grande desigualdade social, pois o aborto nos dias atuais é traduzido não pelo que a lei dita, e sim, pelo poder aquisitivo que cada um possui. Na verdade o que se tem é um grande investimento da sociedade para com a proibição do aborto. Porém destaca-se que há também pouco interesse para a sua penalização de fato, ou seja, a sociedade esforça-se para manter a lei, mas não a cumpre. Por isso que não adianta em nada dizer que o aborto é um crime, pois este fator não coíbe de maneira alguma a sua prática, pelo contrário, a realidade mostra que o aborto existe, e aos milhares.

O válido seria encontrar uma forma de regulamentação, conforme demonstrada através do principio da proporcionalidade, que possa não interferir no preposto religioso da sociedade, pois fica claro no decorrer dos anos que o confronto ideológico ou a imposição de uma nova realidade legislativa não trará uma unidade, mesmo que mínima, da sociedade brasileira, por isso, é imprescindível que mestre e doutores no assunto discutam, estudem, pesquisem o tema e a realidade vivida para que possam encontrar uma solução não apenas para a demanda no presente, mas que possa ser defendida e aplicada nas demandas do futuro. A projeção social deve ter impacto para regulamentação do tema no Congresso Nacional e assim ser, pelo menos, por um período bastante significativo de tempo, solucionado o problema social e ideológico vivido.

Por fim, o que resta dizer é que, apesar de qualquer seja o lado posicionado, seja a favor ou contra, a dignidade, o respeito às crenças e valores devem ser respeitados em todos os âmbitos, não ultrapassando assim todas as opiniões.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Marcos de. **Bioética e aborto**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/Partelllaborto.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

AZEVEDO, André Freire. Direito ao aborto, gênero e a pesquisa jurídica em direitos fundamentais. In: Sexualidad, Salud y Sociedad, nº26, Rio de Janeiro 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872017000200236&lang=pt>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

BARCHUR, João Paulo A diferenciação funcional da religião a teoria social de Niklas Luhmann, in: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 26, nº 76, São Paulo, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

BRASIL. **Código do Império de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> . Acesso em: 14 de fevereiro de 2018.

_____. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 19 de maio de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, 1ª turma. **Habeas Corpus 124.306**. Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>> Acesso em 19 de maio de 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 edição, São Paulo: Atlas, 2015.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.135 de 1991**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/524097.pdf>> Acesso em 18 de maio de 2017.

_____. **Projeto de Lei 60/1999**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=63567&filename=Tramitacao-PL+60/1999> . Acesso em 26 de maio de 2017.

_____. **Projeto de Lei 882/2015**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=94B7A0ACBD75F2F602E81E8E07773557.proposicoesWebExterno1?codteor=1313158&filename=PL+882/2015>. Acesso em 26 de maio de 2017.

_____. **Projeto de Lei 5069 de 2013**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1061163> . Acesso em 26 de maio de 2017.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**, 10 ed. São Paulo: DPJ, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Aborto uma questão social**. 01/09/2010 Disponível em:

<<http://www.mariaberenice.com.br/artigos/abortoumaquestaosocial.>> Acesso em: 01 de agosto de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado do Biodireito**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Trad. Jefferson Luiz Camargo; Ver. Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FRANCO, Alberto da Silva. **Aborto Seletivo: Descriminalização e avanços tecnológicos da medicina contemporânea**. São Paulo: Juruá, 2010.

FERNANDES, Maíra Costa. **Interrupção de gravidez de feto anencefálico: uma análise constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Minidicionário da língua portuguesa**. 15 edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2013.

KIRCHOF, Edgar Roberto. **A Estética antes da Estética**. São Paulo: Ulbra, 2003.

BARCHUR, João Paulo A diferenciação funcional da religião a teoria social de Niklas Luhmann, in: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 26, nº 76, São Paulo, 2011.

_____, ISMAR Dias de. **Uma Descrição do Humano no Leviathan, de Thomas Hobbes**. São Paulo: Annalume, 2007.

MARQUES, José Manoel de Souza. Anencefalia: interrupção da gravidez é uma liberdade de escolha da mulher? **Revista de Direito Sanitário**. Vol. 11, nº 1. São Paulo. Bireme. jun. 2010. Disponível em:

<http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S151641792010000200010&script=sci_arttext> Acesso em 21 maio de 2017.

MAYORGA, Claudia; MAGALHÃES, Manuela de Souza. **Feminismo e as lutas pelo aborto legal ou por que a autonomia das mulheres incomoda tanto?**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. IN: **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, 2010. Vol. 15.

NEUENFELDT, Elaine Gleci. Errâncias e itinerários da sexualidade, dos direitos reprodutivos e do aborto – Abordagens bíblico-teológicas. In: **Revista de Interpretação Bíblica Latino-Americana**, vol. 62, nº2, São Paulo. Metodista. 2012.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 4 edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSADO-NUNES, Maria José. O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas. **Ciência e Cultura**, vol.64, nº2, São Paulo, 2012.

PRADO, Luís Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 04. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRO, Gilberto Gomes. **Abortamento**. Disponível em: <www.meac.ufc.br/obstetricia/manual_meac/ABORTAMENTO.pdf> Acesso em 10 de março de 2017.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. “A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese”. In: **Revista Brasileira de Estudos de População**. 2013. Vol. 23, no. 2, p. 369-374

SANCHES, Mario Antonio; VIEIRA, José Odair; MELO, Evandro Arlindo de. **A Dignidade do Embrião Humano: diálogo entre teologia e bioética**. São Paulo: Ave-Maria, 2013.

SAPUCAIA, Madalena Ramirez. ‘Pater semper incertus est’, enquanto a mãe é certíssima: o fim de uma era. In: RIOS, André Rangel, et al. **Bioética no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999, pp. 88-100.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.) **Nos Limites da Vida: Aborto, Clonagem Humana e Eutanásia sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13141/14946>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2018.

